

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2005

Altera o Inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado FRANCISCO APPIO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do eminentíssimo Deputado Celso Russomanno, tem por objetivo retirar do inciso III do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o qual refere-se à infração de condução de veículo de categoria diferente da que o condutor esteja habilitado, a previsão do recolhimento do documento de habilitação como medida administrativa.

O Autor justifica sua proposta sob o argumento de que a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação só deve estar prevista nos casos em que também deva ser aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o que não ocorre no referido inciso III do art. 162 do CTB. Desse modo, entende o proponente tratar-se de claro equívoco na elaboração do texto legal.

Esclarece, ainda, o Autor, que no caso de o condutor dirigir veículo de categoria diferente da qual esteja habilitado, as penalidades previstas são de multa e apreensão do veículo. Assim sendo, os agentes que se deparam com esse tipo de infração efetuam o recolhimento do documento de habilitação e o remetem à autoridade de trânsito, que, diante da inexistência

de previsão legal para a suspensão do direito de dirigir, o devolvem ao infrator, ou, em alguns casos, criam prazos e condições sem amparo da norma.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vai bem o Autor da proposta quando considera que provavelmente trata-se de um equívoco na formulação do inciso III do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Realmente, não faz sentido que uma infração seja punida com recolhimento do documento de habilitação, sem que esteja prevista a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Com efeito, em todos os outros artigos do CTB em que é prevista a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, esta vem em conjunto com a penalidade de suspensão do direito de dirigir. A única exceção, encontrada também no art. 162, inciso V, refere-se ao recolhimento do documento de habilitação quando o condutor dirige com a carteira vencida há mais de trinta dias, já que, por razões óbvias, o direito de dirigir desse condutor já está suspenso.

Gostaríamos de destacar que, em nenhum momento, discordamos da preocupação, demonstrada em todo o CTB, de estabelecer punições mais severas aos infratores das regras de trânsito, com o fito de assegurar melhores condições de segurança e reduzir o número de acidentes no Brasil.

Dessa forma, julgamos adequado o enquadramento da infração de dirigir veículo de categoria diferente da que esteja habilitado como

de natureza gravíssima, com a penalidade de multa agravada em três vezes, ou seja, R\$ 574,62, além de apreensão do veículo. O que realmente não faz sentido, é manter a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, em uma situação em que não se prevê a suspensão do direito de dirigir.

Há, entretanto, alguns cuidados que devem ser tomados antes de votarmos pela aprovação da matéria. Com a retirada da referida medida administrativa do inciso III do art. 162 do CTB, ficariam sem sentido as referências a esse inciso encontradas nos arts. 163 e 164 do mesmo Código, as quais transcrevemos:

“Art. 163.

.....
Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.”

“Art. 164.

.....
Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.”

Posto que os arts. 163 e 164 apresentam, de forma conjunta, infrações similares às que são apresentadas nos incisos do art. 162, julgamos que o modo mais adequado para se estabelecer qual medida administrativa deva ser aplicada, é a referência a cada inciso do art. 162, onde é tipificada a infração. Tal adaptação é objeto do substitutivo que ora propomos.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.070, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2005

Altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para suprimir a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, nos casos em que não seja prevista a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º O inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 162.

.....
III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo; (NR)”

Art. 3º Os arts. 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - as mesmas previstas no artigo anterior. (NR)"

“Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas no art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - as mesmas previstas no art. 162. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator